

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.208/26/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026851819-00
Impugnação: 40.010160310-08
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
CNPJ: 45.543915/0130-89
Proc. S. Passivo: Felipe Improta Pasini/Outro(s)
Origem: DF/BH-2

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS-TUST/TUSD, por meio de Termo de Autodenúncia, na qual a Contribuinte alega que não conseguiu aderir ao REFIS 2024 e recolher valores a menor devido a morosidade da Fazenda Pública. Entretanto, não restou comprovado o recolhimento indevido do tributo. Indevida, portanto, a restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/30, a restituição dos valores pagos de ICMS-TUST/TUSD, decorrentes da diferença entre o montante desembolsado para pagamento do Termo de Autodenúncia (PTA nº 05.000345954-74) e o valor que deveria ter sido pago com o desconto do Programa de Regularização – REFIS 2024, que a Requerente supostamente não teria obtido em virtude de uma morosidade da Administração Pública, referente aos débitos relacionados ao período de janeiro de 2020 a maio de 2024.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-2), em Despacho de fls. 31/33, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/45, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 65/68 (frente e verso).

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS-TUST/TUSD, decorrentes da diferença entre o montante desembolsado para quitação do Termo de Autodenúncia (PTA nº 05.000345954-74) e o valor que deveria ter sido pago com desconto do Programa de Regularização – REFIS 2024, que a Requerente supostamente não teria obtido em virtude de uma morosidade da Administração Pública, referente aos débitos de relacionados ao período de janeiro de 2020 a maio de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente informa que, em 25/03/25, apresentou denúncia espontânea, referente aos débitos de ICMS – TUST/TUSD, relacionados ao período de janeiro de 2020 a maio de 2024, tendo o prazo legal para pagamento de 30 dias, ou seja, até 24/04/25.

Destaca que verificou estar vigente o Programa de Regularização – REFIS 2024, cujo prazo de adesão de encerraria em 31/05/25, sendo necessário, entretanto, um parecer da AGE para que a adesão não abrangesse a totalidade dos débitos, devendo ser incluído apenas os débitos de competência de maio de 2020 a dezembro de 2023.

Todavia, sinaliza que o referido parecer só foi concedido em 28/04/25, ou seja, após o prazo para pagamento da denúncia espontânea, que se encerrava em 24/04/25.

Assim, destaca que a morosidade da Administração Pública lhe causou o prejuízo de não aderir ao REFIS, pleiteando, portanto, a repetição de indébito da diferença entre o valor que deveria ter sido pago no REFIS e o valor adimplido pela denúncia espontânea.

Repisa que *“diante da morosidade procedimental, a qual não pode ser atribuída à Requerente, esta se viu obrigada a realizar o pagamento da Autodenúncia”*, o que teria lhe gerado prejuízo sendo pertinente o direito de restituição do desembolso pago a maior, que, ao seu ver, teria sido indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Entretanto, razão não lhe assiste.

De início, cumpre destacar que as hipóteses de pedido de restituição não estão presentes no caso em análise.

Destaca-se que o art. 165 do CTN e os arts. 28 e seguintes do Decreto nº 44.747/08, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) em Minas Gerais, definem as normas para o pedido de restituição de indébito, respectivamente quanto as hipóteses de cabimento e as normas de procedimento. Veja-se:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

RPTA

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

§ 2º - A exigência de requerimento não se aplica à hipótese prevista no art. 128-A do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, caso em que o valor pago a maior será considerado como crédito para pagamento de débito decorrente de mesmo fato gerador relativo a período subsequente.

(...)

No caso em liça, como muito bem destacado na Manifestação Fiscal de fls. 65/68, a Impugnante solicitou espontaneamente o Termo de Autodenúncia de nº 05.000345954-74, no dia 25/03/24, tendo o prazo legal de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento dos valores denunciados.

Desta feita, quando realizou o pagamento, em 24/04/25, os descontos foram concedidos observando estritamente o que as normas legais autorizavam, inexistindo qualquer pagamento indevido ou a maior. Ausentes, portanto, as hipóteses cabíveis para atrair a restituição que a Requerente pleiteia.

Cumpram-se destacar que, na data do pagamento, a Requerente não cumpria todas as condições para a adesão ao Plano de Regularização – REFIS, por morosidade que não pode ser imputada à Fazenda Pública.

Isto porque, conforme e-mail enviado à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), anexo ao CD de fl. 29 dos autos, constata-se que a Requerente solicitou Parecer à AGE para a “*exclusão dos demais débitos inscritos (devidamente garantidos) ou não inscritos em dívida ativa que estão suspensos, nos termos do artigo 2º, §2º do Dec. No 48.790/2024*” pelo protocolo 11287369 em **16/04/25**, tendo enviado a solicitação por e-mail apenas no dia **22/04/25**.

Verifica-se, ainda, que a AGE atendeu à Requerente no dia 28/04/25, ou seja, apenas 12 (doze) dias após a sua solicitação.

Desta feita, não se vislumbra a ocorrência de qualquer morosidade da Administração Pública, mas, sim, da própria parte Requerente que fez a solicitação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessária para a adesão ao REFIS 22 (vinte e dois) dias após a denúncia espontânea que esta mesmo realizou.

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 03 de março de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P